



Número: **0600897-92.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600732-18.2024.6.05.0203**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA (IMPETRANTE)	
	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES (ADVOGADO) ANDREA PERUHYPE MAGALHAES (ADVOGADO) MATHEUS GUSTAVO SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)
COLUGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (INTERESSADA)	
JUIZO DA 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50211117	24/09/2024 17:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600897-92.2024.6.05.0000 - Eunápolis - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES - MG81068, ANDREA PERUHYPE MAGALHAES - MG155114, MATHEUS GUSTAVO SILVA DAMASCENO - MG216149

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

INTERESSADA: COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se, neste momento processual, de análise de pedido liminar, interposto pelo Instituto de Pesquisa Soberano LTDA, em sede de Mandado de Segurança, contra decisão proferida nos autos da representação tombada sob o nº 0600732-18.2024.6.05.0203, pelo juiz da 203ª Zona Eleitoral, Exma. Sr. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, autoridade indicada como coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão de divulgação de pesquisa.

Sustenta a impetrante que a utilização do presente remédio justifica-se por ser medida judicial prevista para proteção do “*direito líquido e certo, posto que a autoridade coatora, de forma teratológica, agiu em completa afronta ao ordenamento jurídico, em especial lei 9504/97 e pela Resolução TSE 23.600/2019, o que impõe o seu enfrentamento.*”.

Narra nos fólios, para fins de obtenção da medida cautelar pleiteada, que se *considera legal a pesquisa registrada sob o nº BA-02150/2024, visto que as informações referentes ao detalhamento dos bairros foram apresentadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.*

Complementa que *a legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, não se estipulando regras fixas para aferição de tais dados e ponderações.*

Arremata que “*a jurisprudência é remansosa no sentido de não haver metodologia legalmente pré-definida e que necessariamente deva estar em convergência com a metodologia aplicada no censo pelo IBGE.*”.

Nesse cenário, compreende como irrefutável a presença do bom direito porquanto está devidamente



demonstrada pela documentação acostada aos autos que deixa extrema de dúvidas quanto à consonância da metodologia aplicada na pesquisa eleitoral nº BA-02150/2024 com a Resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto ao perigo na demora justifica-se a medida, tendo em vista que *a decisão impugnada determina a suspensão de uma pesquisa eleitoral que está devidamente registrada e em total conformidade com as exigências estabelecidas pela legislação eleitoral.*

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a pretensão da impetrante atém-se à concessão de tutela de urgência para autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-02150/2024.

Em percepção introdutória, típico das medidas cautelares, entendo que os referidos pressupostos autorizadores encontram-se presentes.

Explico.

De partida, necessário ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescidos)

Portanto, da mera leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De pósito, vale asseverar que o art. 33, IV da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 2º, IV da Res. TSE nº 23.600/2019, não estabelece metodologia única para elaboração do plano amostral a ser utilizado em levantamentos de opinião de índole eleitoral.

Além disso, o referido dispositivo legal elenca, entre as informações que devem constar na pesquisa, o nível econômico do entrevistado, de forma que a utilização da renda familiar é uma prática amplamente aplicável em pesquisas eleitorais, especialmente em regiões onde a renda familiar reflete com maior precisão a realidade econômica.

Inexistindo irregularidades no procedimento estatístico focado, imperiosa a liberação dos resultados aferidos pela sondagem em relevo. Com isso, convenço-me, a partir de uma análise perfunctória e preambular do caderno processual, que a pesquisa atendeu aos ditames previstos na Resolução 23.600/2019, e, com isso, vislumbro a presença dos preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

Por tudo o quanto exposto, amparado no artigo 46, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal e verificado como presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar requestado para suspender os efeitos da decisão proferida na Rp nº 0600732-18.2024.6.05.0203 e autorizar a



divulgação da pesquisa eleitoral nº BA-02150/2024.

DETERMINO, ainda, que:

a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

b) seja citada a Coligação representante dos autos nº 0600732 18.2024.6.05.0203, como litisconsorte passivo, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que as intimações se darão pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujos Municípios estão situados os destinatários das notificações;

c) após o prazo de informações e de defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Decorrido o prazo de informações e de defesa, na guia do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal, pautar-se o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DANILO COSTA LUIZ

Relator

